

A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E SEU OFERECIMENTO NA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG NO PERÍODO DE 2021 A 2023

Marcos Vinícius Coelho Rodrigues¹
Rafael Lucas Soares Gomes¹
Mário Marcos Valente Rodrigues²

mariomarcosvr@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

Este estudo refere-se à aplicação da suspensão condicional do processo (SUSPRO), instituída pela Lei nº 9.099/1995, na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG. Assim, objetivou-se com este trabalho descrever os casos em que foram oferecidos o benefício da suspensão condicional do processo na referida vara no período compreendido entre 2021 e 2023. Adotou-se uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa, coletando dados de 30 processos via Sistemas PJe e SISCOM, analisados no Microsoft Excel. Os resultados revelaram que, dos 30 oferecimentos de SUSPRO, apenas 8 (27%) foram aceitos, com 1 extinção de punibilidade, 1 revogação e 6 suspensões em andamento, indicando adesão limitada e prevalência de processos pendentes devido ao período de prova de 2 a 4 anos. A maior incidência ocorreu em crimes ambientais (33%) e de trânsito (23%), refletindo foco em delitos de menor gravidade. O estudo destaca a relevância do SUSPRO para a despenalização, descarcerização e justiça consensual, alinhando-se ao princípio da intervenção mínima, mas aponta desafios como a alta taxa de recusa (73%) e a necessidade de maior uniformidade na aplicação. A pesquisa contribui para o Direito Penal e Processual Penal ao fornecer subsídios para aprimorar a implementação do SUSPRO, promovendo um sistema mais célere, eficaz e restaurativo, com respeito aos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: suspensão condicional do processo; benefício; despenalização; justiça consensual; Abre Campo.

1 INTRODUÇÃO

Para aplicação do Direito Penal Brasileiro, deve-se seguir diversos princípios, dentre os quais destaca-se o princípio da intervenção mínima, que vigora no cenário mundial desde 1789, quando foi corporificado no artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão daquele ano (Soares, 2017).

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Vértice – Univértix;

² Graduado em Direito. Mestre em Direito. Docente do Centro Universitário Vértice – Univértix.

Por força de tal princípio, o Direito Penal somente deverá tutelar os bens jurídicos que não puderem ser adequadamente protegidos por outros ramos do Direito, pois a intervenção *do jus puniendi* do Estado deverá se dar apenas como última opção – *ultima ratio* (Assis *et al.*, 2018).

Sobre o aludido preceito, Nucci (2024) leciona que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade.

À luz de todo esse sistema menos intervencionista, medidas despenalizadoras e de jurisdição consensual ganharam espaço, com foco maior na reparação do dano causado do que na punição do agente do delito. Uma dessas medidas é a suspensão condicional do processo, também chamada de *sursis* processual ou SUSPRO, instituída pela Lei nº 9.099/1995 (Soares, 2017).

O artigo 89 do aludido diploma legislativo prevê a possibilidade de o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão condicional do processo, por 2 a 4 anos, em crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta Lei, desde que o acusado preencha determinadas exigências e cumpra algumas condições. Cumpridas as condições impostas, a punibilidade será declarada extinta (Brasil, 1995; Capez, 2022).

A incidência dessa medida contribui para a descarcerização, a despenalização (que não se confunde com a descriminalização), a resposta estatal célere e eficaz, a reparação dos danos causados à vítima. Além disso, evita-se a prescrição de crimes que antes eram relegados a segundo plano e impede-se a estigmatização do autor do fato, bem como promove-se a sua verdadeira ressocialização, beneficiando toda a sociedade (Motta, 2014).

Aliás, dentre as benesses trazidas pela incidência da suspensão condicional do processo, merece especial destaque a não incidência da pena privativa de liberdade, o que, considerando que o Brasil está entre os países com a maior população carcerária do mundo (Carraro, 2021), é uma melhor alternativa em determinadas hipóteses.

Diante das informações, tem-se como questão norteadora qual o padrão dos casos em que foram oferecidos o benefício da suspensão condicional do processo na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG no período compreendido entre 2021 e 2023?

Assim, objetivou-se com este trabalho descrever os casos em que foram oferecidos o benefício da suspensão condicional do processo na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG no período compreendido entre 2021 e 2023.

Essa análise é muito importante, sobretudo porque, ao estudar casos concretos, pode fornecer subsídios para melhorar a aplicação do SUSPRO, identificar dificuldades e propor soluções para superá-las, proporcionando uma visão crítica e reflexiva sobre a eficácia da medida trazida pela lei dos juizados especiais e seu potencial para melhorar a eficiência e efetividade da justiça.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A promulgação da Constituição Federal de 1988 abriu portas para a criação de um microsistema de justiça penal, permitindo a possibilidade de criação dos Juizados Especiais Criminais, como forma de adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras, como marco de um novo paradigma jurisdicional (Lopes Junior, 2020).

Com a criação da Lei nº 9.099/95, surgiu a justiça penal consensual, pautada na busca de acordo entre as partes, na reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e na aplicação de pena não privativa de liberdade, possuindo como objetivo evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal (Lima, 2020).

O referido diploma legislativo, segundo Capez (2020), regulamentou um novo modelo de justiça criminal, estabelecendo institutos despenalizadores como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A ideia é de que a simplificação e a desburocratização do procedimento, em relação a ilícitos penais menores, podem contribuir para o desafogo do sistema de justiça criminal, reservando-se o Direito Penal e o Processo Penal tradicional àqueles crimes de maior impacto na sociedade, aos delitos mais graves. Isso funciona como uma contribuição para superação da crise no Poder Judiciário e acarreta celeridade, efetividade e utilidade no sistema (Silva Neto; Andrade, 2020).

Elencado no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a Suspensão Condicional do Processo é um meio negocial, que visa a suspensão do processo mediante

cumprimento de alguns requisitos estipulados pelo Ministério Público no intuito de uma futura extinção de punibilidade do agente (Pereira, 2021).

A natureza do SUSPRO remete ao *nolo contendere* italiano, instituto onde não se assume a culpa, tampouco se contesta a acusação imputada. É instituto que deriva da autonomia da vontade do acusado que abrange estratégia de defesa do mesmo (ampla defesa), constitucionalmente assegurada.

Neste sentido, no sistema pátrio, a *fortiori*, não há que se falar de Inconstitucionalidade, mesmo porque na suspensão resta incólume à questão da culpabilidade, assim, mesmo na eventualidade de ser revogada a suspensão, o acusado é presumido inocente (Jorge; Saran, 2014)

A criação desse instituo possibilitou o surgimento de uma nova mentalidade jurídica punitiva, substituta do atual modelo, qual seja: o sistema carcerário, que atualmente vem enfrentando fortes crises, na medida em que se encontra ultrapassado e fracassado, já que não consegue garantir condições de dignidade humana aos detentos, em razão da superpopulação carcerária, bem como não vem cumprindo a função social a que se destina, qual seja: a readequação do agente criminoso (Pantoja, 2013).

Para melhor elucidação, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, a população carcerária brasileira atingiu a assustadora cifra de 852 mil indivíduos, demonstrando um incremento de 2,4% em relação ao ano anterior. Tal contingente corrobora o mencionado cenário crítico no sistema prisional nacional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Prosseguindo, a suspensão condicional do processo é cabível nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela Lei ° 9.099/95. O processo será suspenso por prazo de 2 a 4 anos (período de prova), condicionada a suspensão ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 89 do JECRIM. Se o réu não aceitar a proposta de suspensão, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos (Andreucci, 2021).

De acordo com a lei dos juizados especiais, as condições para o oferecimento do acordo de não persecução penal são as seguintes:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido

condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos (Brasil, 1995).

Como se vê, benefício é ofertado pelo Ministério Público ao acusado, no momento da denúncia, desde que cumpra os requisitos objetivos e subjetivos elencados no diploma legislativo acima transcrito. O instituto é uma benesse ao acusado, pois garante a suspensão do processo até o cumprimento da medida imposta e, ao final, não gera qualquer efeito sobre a primariedade do agente, mesmo que ocorrido um prévio juízo de culpabilidade (Zart, 2015).

A proposta de suspensão condicional do processo é uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público, não cabendo ao juiz substituí-lo nessa decisão. Caso o promotor de justiça se recuse a oferecer a medida, o magistrado, verificando presentes os requisitos objetivos para a suspensão do processo, deve encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que este se pronuncie sobre o oferecimento ou não da proposta (Capez, 2024).

Acerca da dinâmica do oferecimento do benefício, Cláudia Barros Portocarrero e Filipe Ávila (2023) lecionam:

Preenchidos os requisitos supraelencados, cabe exclusivamente ao titular da ação penal, ao oferecer a peça acusatória, propor a suspensão condicional do processo, a qual durará de dois a quatro anos. Havendo concurso de pessoas, poderá apresentá-la a um dos agentes, excluindo os demais (a medida não é automaticamente extensível a todos os coautores ou partícipes).

O próximo passo é a aceitação da proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz (o sursis processual é ato bilateral). Muito se discute na

doutrina em qual momento específico a proposta oferecida pelo órgão acusatório será submetida à apreciação do acusado e seu defensor.

Alguns entendem que será imediatamente após o recebimento da peça acusatória pelo juiz. Outros defendem que o momento adequado é posterior: após a resposta à acusação, caso o acusado não tenha sido absolvido sumariamente (ou seja, em audiência específica que será imediatamente antes da designação da audiência de instrução e julgamento).

Superada a discussão acerca do momento da apreciação da proposta pelo acusado, saiba que, se ela for aceita por ele, a medida despenalizadora será submetida ao juiz para deferimento (a aceitação é ato personalíssimo e irretroatável, salvo comprovada coação). É certo que o magistrado não está obrigado a acolher o sursis, devendo verificar se foram preenchidos os requisitos legais. Observadas as exigências da lei, o magistrado deverá suspender o processo, submetendo o acusado ao período de prova para o cumprimento das condições elencadas no art. 89, § 1º, e, eventualmente, no § 2º. Vale apontar que durante o período de suspensão do processo não correrá o prazo prescricional da infração (art. 89, § 6º), sendo essa uma hipótese suspensiva da prescrição. Não esqueça que, na situação de transação penal homologada, esta não interrompe ou suspende a prescrição da infração penal.

Caso o réu recuse a suspensão condicional ofertada, o juiz dará prosseguimento ao processo (art. 89, § 7º).

Ressaltamos que, apesar de o texto do art. 89 sugerir que a suspensão condicional do processo somente é cabível nas ações penais públicas (incondicionadas ou condicionadas à representação), de titularidade do Ministério Público, o entendimento majoritário é no sentido de admitir a sua incidência também nas ações penais privadas.

(...)

Por fim, é necessário mencionar que, uma vez suspenso o processo, continua sendo possível ao réu a impetração de habeas corpus visando ao trancamento da ação (no caso de infração sujeita à pena privativa de liberdade). Isso porque a medida despenalizadora em curso não é garantia absoluta de que o acusado não sofrerá restrição à sua liberdade (caso não cumpra as condições, por exemplo, o processo voltará a tramitar).

Durante o período de suspensão do processo, o réu ficará sujeito ao cumprimento de certas obrigações estabelecidas pelo Juiz, tais como de não se ausentar da comarca onde reside sem autorização, reparar o dano causado, comparecer mensalmente para justificar suas atividades e outras condições que lhe poderão ser estabelecidas. O não cumprimento das obrigações impostas não acarretará sua prisão, fazendo apenas com que o processo volte a tramitar a partir de onde parou (Lopes Júnior, 2024).

Por outro lado, se todos os requisitos estabelecidos pelo togado forem cumpridos, ocorrerá a extinção da punibilidade (Gonçalves; Baltazar Júnior; Lenza, 2022).

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva é uma das classificações da pesquisa científica, na qual seu objetivo é descrever as características de uma população, um fenômeno ou experiência para o estudo realizado. Ela é realizada considerando os aspectos da formulação das perguntas que norteiam a pesquisa, além de estabelecer também uma relação entre as variáveis propostas no objeto de estudo em análise. Desta maneira, cabe ao pesquisador realizar o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico, sem a manipulação ou interferência dele (Silva, 2021).

Quanto a pesquisa quantitativa, Pitanga (2020) define como a medição de variáveis já estabelecidas, analisando seu grau de ocorrência e influência em relação a outras variáveis. Ao explorar as correlações entre essas variáveis, o pesquisador procura descrever, explicar e prever resultados potenciais.

A pesquisa deste trabalho foi realizada na Comarca de Abre Campo, que compreende os municípios de Sericita, Abre Campo, Caputira, Santa Margarida, Matipó e Pedra Bonita, todos localizados na Zona da Mata Mineira. As cidades possuem uma população estimada de 74.061 habitantes (IBGE, 2022).

Foram avaliados casos em que a suspensão condicional do processo foi oferecida, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023, na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG.

Foram analisadas as seguintes informações: o número de propostas de SUSPRO oferecidas, aceitas, revogadas, bem como os processos que estão suspensos ou resultaram na extinção da punibilidade, além dos tipos penais em que o benefício foi oferecido.

Os dados foram obtidos através de e-mail direcionado ao Ministério Público da comarca mineira, que forneceu os números dos processos em que ofereceu a medida despenalizadora. Com a numeração dos processos, eles foram consultados no Sistema de Processos Eletrônicos (PJe) e Sistema de Informatização dos Serviços da Comarca (SISCOM), onde se extraiu as informações acima citadas.

Destaca-se que nenhum dos autos analisados estava sujeito a sigilo ou a segredo de justiça e será garantida a confidencialidade das informações extractadas, sendo elas utilizadas apenas para fins de pesquisa.

As averiguações foram organizadas utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentadas descritivamente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Ministério Público da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG, durante o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023, ofereceu o SUSPRO em 30 (trinta) processos.

Embora o *Parquet* tenha fornecido lista com um total de 36 (trinta e seis) autos, nos quais o benefício teria sido oferecido no período analisado, em consulta ao PJe e ao SISCOM, verificou-se que em apenas 30 (trinta) processos o benefício foi efetivamente disponibilizado, o que corresponde a 83,33% do número total da lista.

Conforme a Tabela 1, observa-se que dos 30 (trinta) processos nos quais a suspensão foi efetivamente disponibilizada aos denunciados, em apenas 8 casos ela foi aceita, o que corresponde a 27% do total, enquanto em 22 (vinte e dois) foi recusada, representando 73% dos oferecimentos.

Tabela 1 - Quantidade de autos em que a Suspensão Condicional do Processo foi aceita ou negada na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

	TOTAL	%
Total oferecidos	30	100
Aceitos	8	27
Negados	22	73

Fonte: PJe e SISCOM.

A grande quantidade rejeição do benefício suscita reflexões relevantes sobre a adesão dos réus a mecanismos de justiça penal negociada. Esse elevado dado contrasta com o pressuposto doutrinário de que a suspensão condicional do processo representaria, em tese, uma alternativa vantajosa ao réu frente à continuidade da persecução penal (Rodrigues, 2024).

O elevado índice de rejeição pode estar associado a diversos fatores, como a imposição de condições excessivamente onerosas, desinformação das partes ou resistência cultural dos operadores jurídicos à aplicação dos institutos despenalizadores (Cavalcanti, 2012).

De qualquer modo, o sucesso das medidas despenalizadoras não pode ser aferido apenas por sua proposta ou aceitação, mas pela sua capacidade de atingir os fins a que se destina: a prevenção da reincidência, a celeridade da resposta penal e a pacificação social (Santos, 2024)

Do que dinama da Tabela 2, a seguir apresentada, desses 8 (oito) benefícios aceitos, 01 (um) deles foi revogado, em 01 (um) já se operou a extinção da punibilidade, e todos os demais estão suspensos, esperando o cumprimento das medidas impostas:

Tabela 2 - Quantidade de processos em que os benefícios aceitos resultaram na extinção da punibilidade, se encontram suspensos, ou foram revogados na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

	TOTAL	%
Total aceitos	8	100
Autos com extinção da punibilidade	1	12,5
Autos Suspensos	6	75
Autos em que ocorreu a revogação	1	12,5

Fonte: PJe e SISCOM.

Como se nota, esses números evidenciam que, embora haja certo grau de adesão ao benefício, sua finalização com êxito é ainda limitada, sendo a maior parte dos casos marcada pela pendência do cumprimento integral das obrigações. Entretanto, essa frequência de processos ainda em tramitação pode ser compreendida a partir da própria natureza jurídica do instituto.

Considerando-se o recorte temporal da pesquisa — que abrange os anos de 2021 a 2023 —, é possível afirmar que parte significativa dos processos analisados ainda não atingiu o prazo necessário para a verificação do cumprimento integral das condições estabelecidas judicialmente. A suspensão condicional do processo, conforme dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pressupõe um período de prova que pode se estender por até dois anos (Brasil, 1995). Desse modo, os processos iniciados em 2022 ou mesmo no decorrer de 2023, inevitavelmente, permaneceriam em estado de suspensão ao tempo da coleta dos dados para este estudo (Início do segundo semestre de 2024).

A existência de um número expressivo de benefícios ainda em execução, portanto, não deve ser interpretada, neste momento, como indicativo de ineficácia, mas sim como reflexo da dinâmica temporal própria do instituto. Trata-se de uma fase natural do procedimento, que exige o decurso de tempo para que se possa verificar o adimplemento das condições impostas e, conseqüentemente, a possibilidade de extinção da punibilidade. Esse aspecto temporal deve ser considerado na análise da efetividade da medida, sob pena de se incorrer em conclusões precipitadas (Rodrigues, 2024).

Assim, a presença de processos ainda suspensos não invalida a aplicação do instituto, mas evidencia a importância de se considerar o tempo como variável decisiva na análise de políticas penais de médio prazo, cuja eficácia só pode ser plenamente avaliada após a conclusão do período de prova (Santos, 2024).

Com efeito, passasse à análise dos delitos em que o SUSPRO fora ofertado, os quais estão dispostos na Tabela 3, para melhor compreensão.

Tabela 3 - Delitos que foram ofertados a Suspensão Condicional do Processo na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

DELITOS	QUANTIDADE	%
Crimes ambientais	10	33
Crimes de trânsito	7	23
Lesão corporal	4	13
Contravenção penal	3	10
Ameaça	2	7
Desobediência	2	7
Porte de drogas para uso próprio	1	3
Furto	1	3
Total	30	100

Fonte: PJe e SISCOM.

Inicialmente cabe aqui ressaltar, que conforme já mencionado, o instituto só pode ser oferecido nos delitos que a pena mínima seja inferior a 01 (um) ano (Brasil, 1995). Isso explica o porquê do instituto ter sido oferecido tão somente nos delitos mencionados na Tabela 2.

Dentre os processos analisados, a maior incidência de oferecimento do SUSPRO recaiu sobre os delitos ambientais, que representaram 33% dos casos. Este dado é especialmente importante, pois sugere uma tendência de aplicação do instituto em crimes de caráter patrimonial difuso, frequentemente associados à ausência de violência ou grave ameaça. Essa prática revela certa coerência com os objetivos do procedimento penal especial da Lei dos Juizados Especiais, cujo foco está na celeridade processual e na pacificação social, sobretudo quando se trata de condutas menos gravosas (Pantoja, 2013).

Os crimes de trânsito também apareceram com destaque, totalizando 23% dos oferecimentos, seguidos por lesão corporal (13%), contravenções penais (10%), ameaça e desobediência (ambos com 7%), furto e porte de drogas para uso próprio (cada um com 3%). Tal distribuição revela que, embora o instituto se aplique a

diferentes tipificações penais, sua utilização permanece concentrada em crimes sem violência extrema (Pantoja, 2013).

Importa observar que, apesar da existência de outros delitos praticados na comarca durante o mesmo intervalo temporal, a suspensão condicional do processo não foi oferecida em todos os casos. Esta seletividade decorre, em parte, da conjugação entre os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação.

Ademais, é plausível supor que, nos casos em que o benefício da suspensão condicional do processo não foi aplicado, tenham sido oferecidas outras medidas despenalizadoras previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal, prevista no artigo 76 da mesma Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995), ou ainda o acordo de não persecução penal, conforme introduzido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Tais institutos, embora distintos, compartilham com o SUSPRO o objetivo de evitar o prosseguimento desnecessário da persecução penal, reservando a atuação judicial mais intensa aos casos de maior gravidade (Mufato; Simionato Júnior, 2024). Portanto, a ausência do SUSPRO em determinados processos não significa, necessariamente, uma falha na aplicação da justiça consensual, mas sim a adequação técnica da medida mais apropriada às circunstâncias de cada caso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados obtidos, torna-se evidente que a análise da aplicação da suspensão condicional do processo ultrapassa a mera descrição estatística, exigindo uma leitura crítica do contexto em que o instituto é operado. A investigação realizada contribui para evidenciar não apenas os números que envolvem sua aceitação ou rejeição, mas também os sinais de tensão entre a proposta legal e a prática forense. Ao lançar luz sobre a realidade de uma comarca específica, o trabalho reforça a importância de se repensar estratégias institucionais e comunicacionais que favoreçam a compreensão e a efetiva utilização de mecanismos alternativos ao encarceramento, especialmente quando estes estão previstos em lei como instrumentos de humanização e eficiência penal.

Ao longo da análise, foi possível perceber que, apesar de o benefício estar sendo oferecido com frequência em delitos compatíveis com sua previsão legal, sua aceitação pelos réus ainda é baixa. Esse dado aponta para um possível descompasso

entre a proposta do instituto e sua efetiva concretização. Fatores como a forma de apresentação do benefício, a percepção das condições impostas ou até a resistência dos operadores jurídicos à adoção de medidas despenalizadoras podem estar influenciando esse cenário.

Ainda assim, o estudo revelou que, quando aceito, o SUSPRO tende a ser cumprido ou, ao menos, segue em tramitação dentro dos parâmetros legais, respeitando o tempo necessário à consolidação dos resultados. Por isso, é preciso cautela ao interpretar o grande número de processos ainda suspensos, uma vez que isso não representa ineficácia, mas sim uma etapa natural do procedimento.

Do ponto de vista dos objetivos propostos, a pesquisa alcançou suas metas ao identificar os padrões de aplicação do benefício, apontar as dificuldades mais recorrentes e destacar o perfil dos delitos em que o instituto tem sido empregado. Os resultados sugerem que há uma aplicação seletiva e, em certa medida, coerente com os princípios orientadores da Lei nº 9.099/95, sobretudo quanto à priorização de casos de menor gravidade e sem violência.

Contudo, o estudo também abre espaço para reflexões mais amplas. O reduzido índice de adesão ao benefício merece ser investigado com mais profundidade em pesquisas futuras, que possam incorporar entrevistas com os envolvidos no processo (como réus, defensores e membros do Ministério Público), para compreender as motivações por trás da aceitação ou recusa. Além disso, seria interessante expandir o recorte geográfico da análise para verificar se esse padrão se repete em outras comarcas, permitindo comparações que contribuam para o aperfeiçoamento da política criminal em âmbito regional ou nacional.

Por fim, cabe reconhecer que a suspensão condicional do processo, mesmo com suas limitações práticas, representa um avanço importante na construção de um modelo penal mais equilibrado e comprometido com a racionalização do sistema de Justiça. Seu uso adequado pode, de fato, colaborar para a pacificação social, a redução da sobrecarga do Judiciário e a promoção de soluções mais justas e efetivas, especialmente em contextos em que a pena privativa de liberdade mostra-se desnecessária e contraproducente.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, R. A. **Legislação Penal Especial** - 15 Edição 2021. 15 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594645/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ASSIS, M. G.; FRAGA, P. F.; MASSARUTTI, E. A. S.; TEIXEIRA, F. K. M.; GUIMARÃES, M. S.; PERDOMO, A.; GIACOMELLI, C. L. F.; BONFADA, E. **Direito penal I**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025646/>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995** - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 29 abr. 2025.

CAPEZ, F. **Legislação penal especial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 23 set. 2024.

CAPEZ, F. **Legislação Penal Especial** - 19ª Edição 2024. 19 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620388/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARRARO, C. G. Pena privativa de liberdade e superlotação carcerária: explorando os desafios em uma perspectiva comparada. **Revista Vianna Sapiens**, [s.l.], v. 12, n. 1, p. 225 - 247, fev. 2021. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/710>. Acesso em: 24 set. 2024.

CAVALCANTI, C. A. C. Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95): benefício ou constrangimento? **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, [s.l.], n. 19, p. 401-417, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/191/185>. Acesso em: 29/04/2025.

DA SILVA, M. M.; SARAMAGO DE OLIVEIRA, G.; OLIVEIRA DA SILVA, G. A PESQUISA BIBLIOGRÁFICA NOS ESTUDOS CIENTÍFICOS DE NATUREZA QUALITATIVOS. **Revista Prisma**, v. 2, n. 1, p. 91-103, 25 dez. 2021. Acesso em: 19 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>.
Acesso em: 25 nov. 2024.

GONÇALVES, V. E. R.; BALTAZAR JÚNIOR, J. P.; LENZA, P. **Esquemático - Legislação Penal Especial**. 8 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623286/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Censo Brasileiro de 2022**. Abre Campo, Caputira, Matipó, Pedra Bonita, Santa Margarida, Sericita: IBGE, 2022. Acessado em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>.

JORGE, F. W.; SARAN, A. H. G. A (in)eficácia do instituto da suspensão condicional do processo em face dos preceitos garantistas previstos na constituição federal. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 1935–1961, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5569/2975>. Acesso em: 17 nov. 2024.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal - 21ª Edição** 2024. 21 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 24 nov. 2024

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 8.ed. Salvador: JusPODVIM, 2020.

MOTTA, L. L. A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos controvertidos. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [s. l.], 2014, n. 42/43, p. 31 a 70, dez. 2014. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/419>. Acesso em: 24 set. 2024.

MUFATO, K. J. L.; SIMIONATO JÚNIOR, L. C. Aplicabilidade do acordo de não persecução penal em concurso de crimes com ênfase na Lei nº 11.340/06. **Virtù: Direito e Humanismo**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 1–20, 2024. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/6297/3904>. Acesso em: 16 abr. 2025.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 23 set. 2024.

SILVA NETO, R. C; ANDRADE, R. M. S. **O avanço do Poder Judiciário durante a Pandemia**. Orientador: Pedro Fernando Borba Vaz Guimarães. 2020. 8.f. Universidade Potiguar, Natal-RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/9f89c14d-8687-4d17-8190-be11e5809d99/content>. Acesso em: 11 nov. 2024.

PANTOJA, E. B. A. **O cabimento da suspensão condicional do processo na ação penal de iniciativa privada**. 2013. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Pará, Campus Universitário de Marabá, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/955>>

PEREIRA, T. A. **Eficácia da aplicação do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional do processo no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro como instrumento de punição**. 2021. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3594>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PITANGA, Â. F. Pesquisa Qualitativa ou Pesquisa Quantitativa: Refletindo sobre as decisões na seleção de determinada Abordagem. **Revista Pesquisa Qualitativa**. São Paulo, v. 8, n. 17, p. 184 a 201, agosto, 2020. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/299>. Acesso em: 05 nov. 2024.

PORTOCARRERO, C. B.; ÁVILA, F. **Coleção Decifrado - Legislação Penal Decifrada - 2ª Edição 2023**. 2 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646463/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

RODRIGUES, V. C. **O papel dos institutos despenalizadores na promoção da justiça restaurativa no Brasil**. Orientador: Carlos Henrique Alves Limeira. 2024. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Educação (DEDC), Universidade do Estado da Bahia, Campus VIII, Paulo Afonso, BA, 2024. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/bitstreams/8a2eded7-63da-4cdf-98bb-569369d85131/download>. Acesso em: 16 de abr. 2025.

RODRIGUES, N. G. **A efetividade dos mecanismos despenalizadores no Juizado Especial Criminal: uma análise da transação penal e suspensão condicional do processo**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8703>. Acesso em: 19 maio 2025.

SANTOS, D. S. R. **Juizados Especiais Criminais brasileiros: análise da instituição e dos benefícios de transação penal e suspensão condicional do processo**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8332/1/TCC%20-%20DEVISSON%20SANTA%20ROSA%20SANTOS%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 16 de abr. 2025.

SOARES, F. S. A. **A propositura da suspensão condicional do processo no âmbito do Processo Penal**. 2017. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/8319>. Acesso em: 23 de set. 2024.

ZART, S. **Direito do acusado à nova proposta de suspensão condicional do processo no caso de absolvição do crime que impedia a concessão**. 2015. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/51328790>. Acesso em: 20 nov. 2024.